



PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Liliane RORIZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e na *internet*, no sítio da Secretaria de Transparência, dos dados relativos aos gastos em viagens dos seguintes cargos do Poder Executivo:

- I - Governador;
- II - Vice - governador;
- III - Secretários de Estado;
- IV - Administradores regionais;
- V - Diretores e vice-diretores de autarquias e fundações
- VI - Presidentes e vice-presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único A obrigação de publicação prevista no *caput* deste artigo aplica-se a todo e qualquer ato de empenho, liquidação e pagamento realizados pelo Governo do Distrito Federal, e/ou por empresas estatais, de qualquer forma relacionado às viagens.

Art. 2º Para efeito do artigo anterior serão disponibilizadas as seguintes informações:

- I - valor das passagens;
- II - valor das diárias;
- III - descrição dos objetivos da viagem;
- IV - a composição da comitiva, incluindo:
 - a) integrantes do Governo do Distrito Federal;
 - b) não integrantes do Governo;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIITAL LILIANE RORIZ**

V – gastos com hospedagem e alimentação.

Parágrafo único As informações deverão constar de forma clara, legível e de fácil entendimento à população.

Art.3º O cumprimento do disposto no art. 1º se dará em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, os agentes públicos serão responsabilizados nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da Administração Pública, tema de indiscutível relevância, *in verbis*:

"Art. 5º

....."

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

E,

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

5.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ**

.....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

.....

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”

Ainda, a Lei Orgânica dispõe, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : GASTOS
Data : 09/08/12 10:05:42
Proposições Encontradas : 12 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

- 1 : **PL-154/1991** **Situação** : Rejeitado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/06/91
Ementa : DETERMINA AÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL A PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA FONTE E USOS DA RECEITA PÚBLICA.
Indexação : FISCALIZAÇÃO, PUBLICIDADE, GASTOS PÚBLICOS.
Autoria : AGNELO QUEIROZ
- 2 : **PL-171/1991** **Situação** : Rejeitado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/07/91
Ementa : LIMITA A 0.1% DO ORÇAMENTO ANUAL DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL OS GASTOS COM PUBLICIDADE.
Indexação : ORÇAMENTO, PUBLICIDADE.
Autoria : WASNY DE ROURE
- 3 : **PL-402/1992** **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/04/92
Norma : LEI 938/1995
Ementa : DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DF, DA RELAÇÃO DAS COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : FISCALIZAÇÃO, PUBLICIDADE, GASTOS PÚBLICOS, CONTRATOS COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS, DODF.
Autoria : WASNY DE ROURE
- 4 : **PL-414/1992** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 11/05/92
Ementa : DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE DESPESAS EFETUADAS COM PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : FISCALIZAÇÃO, GASTOS PÚBLICOS, PUBLICIDADE.
Autoria : LUCIA CARVALHO
- 5 : **PL-422/1992** **Situação** : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 21/05/92
Ementa : DETERMINA QUE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, AUTARQUIAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DE QUALQUER DOS PODERES, FARÃO PUBLICAR NO D.O.D.F. ATÉ O 15º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE, SUAS RELAÇÕES DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS COM VALOR SUPERIOR A (1000) U.P.D.F.
Indexação : FISCALIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO, GASTOS PÚBLICOS, COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF, GDF, DODF.
Autoria : EURÍPEDES CAMARGO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2012
Folha Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6 : [PL-452/1992](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/06/92
Norma : LEI 1068/1996
Ementa : DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE DESPESAS EFETUADAS COM PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO DF.
Indexação : GASTOS PÚBLICOS, PUBLICIDADE, FISCALIZAÇÃO.
Autoria : LUCIA CARVALHO
- 7 : [PL-1157/1993](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 11/11/93
Norma : LEI 1083/1996
Ementa : FIXA PERCENTUAL DA PUBLICIDADE OFICIAL DO DF A SER DESTINADO ÀS CAMPANHAS DE PREVENÇÃO QUE ESPECIFICA.
Indexação : PUBLICIDADE, PROPAGANDA, GASTOS PÚBLICOS, CAMPANHA DE PREVENÇÃO.
Autoria : PENIEL PACHECO
- 8 : [PL-1400/1996](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 08/04/96
Ementa : DISPÕE SOBRE O PESO MÁXIMO DO MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO EM MOCHILAS OU SIMILARES PELOS ESTUDANTES DA PRÉ-ESCOLA E DE 1º GRAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : 5% (CINCO POR CENTO) DO PESO DE ALUNO, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, REDES PÚBLICA E PRIVADA, ARMÁRIOS INDIVIDUAIS, MATERIAIS DIDÁTICOS, ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO, GASTOS, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO DOS ARMÁRIOS, REPASSADOS ÀS MENSALIDADES ESCOLARES.
Autoria : RENATO RAINHA
- 9 : [PL-3305/1997](#) **Situação** : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 14/10/97
Norma : LEI 2130/1998
Ementa : PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.503, DE 03 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : FAMÍLIA BAIXA RENDA, SOMA DOS GASTOS, INTEGRANTES, IGUAL OU INFERIOR A DOZE SALÁRIOS MÍNIMOS, MAIOR, EMENEFADO, IDHAB.
Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO
- 10 : [PL-3488/1997](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 18/12/97
Norma : LEI 1832/1998
Ementa : ALTERA A LEI Nº 1.170, DE 24 DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O INSTRUMENTO DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.
Indexação : COBRANÇA PELA AUTORIZAÇÃO, AUMENTO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO, TERRENOS, PLANOS DIRETORES, SOLO CRIADO, COBRANÇA DOS CUSTOS PÚBLICO, OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO, SOBRECARGA, DEMANDA DE EQUIPAMENTOS, INFRA ESTRUTURA, IMPLANTADA, EQUACIONAMENTO, GASTOS.
Autoria : Poder Executivo

Sator Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2012
Folha Nº 06 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

11 :
 [PL-1448/2000](#)

Situação : Arq. Fim
Legislativa

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/08/00

Ementa : INSTITUI PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA PREVENÇÃO E DETECÇÃO DOS CASOS DE LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS-LER.

Indexação : VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO, VERIFICAR, OBSERVÂNCIA, EMPREGADORES, MEDIDAS, CUMPRIMENTO, NORMAS, LEGAIS, INFORMAÇÕES, TRABALHADORES, CARTAZES, CARTILHAS, PALESTRAS, RISCOS, CONTRAIR, PROCEDIMENTOS, ESPECIAIS, PLANO, CONTROLE, RITMO, TRABALHO, INSTITUÍDO, ANÁLISE, ERGONÔMICA, ATIVIDADE, 1 ANO, INFRATOR, PENALIDADES, MULTA, DIÁRIA, 2, M/J, UFIRS, SUSPENSÃO, TEMPORÁRIA, ATIVIDADES, DOENÇA, APOSENTADORIA, PRECOCE, DEMANDA, HOSPITAIS, PÚBLICOS, GASTOS, MEDICAMENTOS, DEMISSÕES.

Autoria : CARLOS XAVIER

12 : [PL-779/2008](#)

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 26/03/08

Ementa : INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : PAULO RORIZ

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e providências regimentais de que tratam os arts. 154 e/ou 175 do RICLDF, haja vista que em pesquisa no *Sistema Legis* há o registro da tramitação concluída nas comissões da proposição acima – PL 779/2008, cópia anexo - de objetivo similar.

Em, 09/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2012
Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

LIDO
Em 26/03/08
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

PL 779/2008

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Paulo Roriz)

Em, 27/03/08

Paulo Roriz
Deputado Paulo Roriz
Câmara da Assessoria do Plenário

Institui a política de transparência dos gastos públicos no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 779/2008
Fls. Nº 1 Luciana

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal a política de transparência dos gastos públicos, com o objetivo de aumentar a fiscalização popular da gestão pública.

Art. 2º A política consiste em ações voltadas a dar transparência aos gastos públicos e outras informações pertinentes diretamente ao cidadão, por meio da divulgação de informações em linguagem simples, sobre a arrecadação e o uso do dinheiro público pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. São medidas associadas a essa política, dentre outras:

- I – disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal;
- II – implantação de medidas para a conscientização e estímulo da fiscalização individual e comunitária dos gastos públicos;
- III – divulgação de cartilhas e esclarecimentos orientando quanto à interpretação das informações relativas à política de que trata esta Lei;
- IV – estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para o desenvolvimento de ações relativas à transparência dos gastos públicos;
- V – estabelecimento de parcerias aos órgãos federais que possam auxiliar no desenvolvimento de ações voltadas à transparência dos gastos públicos;
- VI – incentivo a ações de transparência a serem desenvolvidas por órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e Entorno;
- VII – estabelecimento de estratégias que permitam a criação de cultura de fiscalização e a promoção do desenvolvimento precoce de noções de cidadania;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2012
Folha Nº 08 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 25/03/08 às 10h30
Assinatura: 23-2432 Matrícula

P



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

VIII – Responsabilização dos agentes omissos na implantação de ações relativas à transparência dos gastos públicos;

Art. 3º As informações serão divulgadas por meio da rede mundial de computadores, através de portal da transparência.

§ 1º É vedada a veiculação de publicidade no portal previsto no caput.

§ 2º Deverão ser criadas ferramentas para avaliação pela população das informações divulgadas.

§ 3º Deverão ser criadas ferramentas para monitoramento das últimas movimentações e atualizações de informações, de forma a incentivar a visitação freqüente do site.

Art. 4º É vedada a exigência de senha, cadastro prévio ou qualquer outra restrição para acesso às informações disponibilizadas.

Art. 5º São diretrizes da divulgação dos dados:

I – formato “cidadão”, devendo ter linguagem simples e compreensível, propiciando a inclusão de pessoas sem familiaridade com o sistema orçamentário-financeiro.

II – ambiente computacional amigável e intuitivo;

III – a possibilidade de aplicação de filtros;

IV – a possibilidade de consultas por palavras-chave.

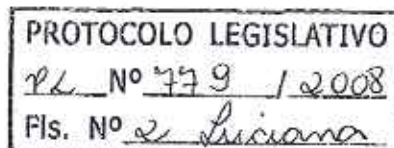
§ 1º As informações divulgadas em virtude desta Lei serão atualizadas, fidedignas e de caráter oficial.

§ 2º Os dados divulgados serão de responsabilidade de cada órgão executor dos programas de governo, de acordo com sua área de atuação.

Art. 6º A divulgação conterà no mínimo:

I – com relação à origem dos recursos:

a) arrecadação própria – com informações sobre os tributos arrecadados, bem como o resultado obtido por empresas públicas e sociedades de economia mista;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

- b) transferências recebidas – com informações sobre transferências constitucionais e legais;
- c) empréstimos contraídos – com informações sobre todos os acordos de empréstimo, já assinados e em negociação;
- d) outros recursos – com informações sobre outros recursos.

II – com relação aos gastos públicos:

- a) aplicação direta: informações sobre as licitações, os contratos vigentes, obras, eventos, diárias e passagens e gastos com pessoal e manutenção;
- b) transferências concedidas: com informações sobre transferências concedidas a entidades e municípios;
- c) programas sociais: serão divulgados além dos gastos, os critérios para adesão de cada cidadão e os quantitativos de pessoas atendidas.

III – com relação à atuação governamental:

- a) manutenção e conservação dos bens públicos;
- b) utilização de carros oficiais;
- c) publicidade;
- d) demonstrações contábeis das entidades integrantes do orçamento de investimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 779 / 2008
Fls. Nº 3 *Luciana*

IV – com relação às ferramentas de fiscalização:

- a) divulgação dos conselhos sociais existentes (conselhos tutelares, saúde, Fundef, assistência social, bolsa família), forma de acesso e o contato com cada um deles.
- b) cartilhas e orientações sobre temas relacionados à política de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor de Transparência do Distrito Federal, com representantes dos seguintes órgãos:

- I – Governo do Distrito Federal;
- II – Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV – Ministério Público do Distrito Federal;
- V – representantes da sociedade civil organizada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2012
Folha Nº 10 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

§ 1º O conselho previsto no caput é órgão consultivo e fiscalizador e manifestar-se-á com relação ao conteúdo disponibilizado e sua clareza, bem como definirá estratégias para aumento gradual da transparência no Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições, o conselho previsto no caput tomará conhecimento de todas as sugestões apresentadas pelos cidadãos.

Art. 8º Na implantação das políticas previstas nesta lei serão considerados aspectos peculiares a cada tipo de informação;

Art. 9º O Distrito Federal fornecerá meios para que a população denuncie irregularidades e apresente sugestões para melhoria da gestão pública.

Art. 10 - Esta Lei será aplicada sem prejuízo da divulgação exigida na legislação, especialmente as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Parágrafo único. Na regulamentação, o Poder Executivo fixará necessariamente:

I – meios para ampla divulgação dessa lei;

II – composição e funcionamento do Conselho Gestor de Transparência previsto nesta Lei;

III – órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei;

IV – cronograma de implantação das ações previstas nesta Lei;

V – indicadores e metas a serem atingidas pelas ações previstas nesta Lei;

VI - dirigentes a serem responsabilizados pessoalmente em caso de não adoção de medidas previstas nesta Lei ou não cumprimento das metas pactuadas.

VII – penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos responsabilizados, respeitando em qualquer caso o direito de defesa dos acusados.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1049/2012

Folha Nº JJ RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 779 / 2008
Fis. Nº 4 <i>Luciana</i>



"A luz do Sol é o melhor desinfetante". Com esse pensamento o juiz Louis Brandeis (1856-1941) da Suprema Corte dos Estados Unidos condensou importante reflexão sobre a relação entre transparência e combate a desvios e à corrupção. A criação de política de transparência dos gastos públicos no âmbito do Distrito Federal vem ao encontro de demanda da comunidade e está alinhada à iniciativa de várias entidades que já vem divulgando informações úteis em linguagem acessível a todos os cidadãos.

O objetivo primeiro dessa Lei é criar um Portal da Transparência voltado diretamente ao cidadão, onde ele encontre de forma simples e intuitiva, informações relativas às finanças públicas do Governo do Distrito Federal tornando os gastos públicos mais transparentes. Portanto, o que se pretende é permitir que qualquer pessoa possa acompanhar a execução dos programas e das ações, de forma que cada cidadão passe a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade.

Esta Casa já vem trabalhando em direção à transparência na gestão pública e disponibiliza de forma aberta na internet a execução das verbas indenizatórias dos gabinetes parlamentares. Especialistas indicam a falta informação como elemento incentivador do mau uso e desperdício do dinheiro público. Esse projeto pretende desenvolver a consciência de que cabe também a sociedade civil fiscalizar. Sem querer transferir a responsabilidade da fiscalização exclusivamente aos cidadãos, visa permitir que qualquer pessoa interessada possa participar diretamente, apresentando denúncias e contribuindo para lançar luz sobre tudo o que acontece com o dinheiro do povo. Outra idéia intrínseca no projeto é a de que uma vez que as informações estejam disponíveis para consulta de todos, aqueles que terão suas ações divulgadas serão mais zelosos durante a execução, evitando os desvios que eventualmente poderiam ocorrer.

Do ponto de vista jurídico, entendemos que não há qualquer óbice à divulgação dessas informações. É inclusive desejável que isso ocorra, já sendo prática do Governo Federal (www.transparencia.gov.br). O eventual sigilo necessário para alguma informação tem caráter residual, sendo exceção a ser tratada no momento oportuno.

Vários são os normativos legais que tratam do assunto. A Constituição Federal no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais já prevê o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral, nos seguintes termos:

"Art. 5º



.....
XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Federal nº 11.111, de 05 de maio de 2005, que regulamenta o dispositivo constitucional acima, limita bastante a possibilidade que restrição de acesso às informações públicas:

"Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – eleva a transparência ao status de item essencial para a responsabilidade na gestão fiscal. Essa lei traz diversos dispositivos relativos à transparência dos gastos públicos:

"Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

Disso extraímos que na legislação brasileira contemporânea a transparência é regra a ser observada por todo gestor público responsável, motivo pelo qual deve ser debatida com toda a comunidade e implantada de forma efetiva.

Assim, a presente proposição tem por escopo democratizar o acesso à informação relativa às finanças públicas, na medida em que viabiliza o acesso também ao cidadão que não dispõe de maiores conhecimentos técnicos, sendo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 779 / 2008
Fls. Nº 7 *Luciana*

em verdade um aprofundamento, mais uma contribuição para que alcancemos uma verdadeira transparência.

Do ponto de vista dos custos para implantação desta política, entendemos que já existe estrutura material e humana instalada, bastando apenas gestões políticas e administrativas para sua alocação nesta finalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em ...


Deputado Paulo Roriz
Deputado Distrital
DEM

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1049 / 2012
Folha Nº 4 R. 77